

ASSUNTO: Relatório Final - Concurso para atribuição de quatro licenças para aulas de Surf, Bodyboard e Stand Up Paddle, para a época balnear 2023, da praia da Nazaré	INFORMAÇÃO N.º: 171/DOMA-GPP/2023
	NIPG: 8784/23
	DATA: 2023/05/30

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião
30-05-2023



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

Exmo. Sr. Presidente, Concordo com o
exposto.

À consideração superior.
30-05-2023



O Chefe de Divisão da DOMA

João Santos, Eng^o

VEREADOR(A)/CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso
Para inserir na "ordem do dia" da próxima reunião da Câmara Municipal, conforme
Despacho do Sr. Presidente.
30-05-2023



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

INFORMAÇÃO

Exmo Sr. Chefe da DOMA;

Eng. João Santos

Decorridos todos os prazos procedimentais inerentes a um concurso publico e, resolvidas todas as questões processuais, importa levar agora o Relatório Final do Concurso Público para atribuição de 4 licenças para aulas de Surf, Bodyboard e Stand UP Paddle, par a época balnear 2023, que se anexa à presente informação, à apreciação e aprovação do executivo camarário.

À consideração superior.

A Técnica Superior

30-05-2023

Carla Maurício





NAZARÉ

Concurso Público para atribuição de 4 (quatro) Licenças para Aulas de Surf, Bodyboard e Stand UP Paddle, para a Época Balnear 2023, da Praia da Nazaré

RELATÓRIO FINAL

Ao trigésimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, nesta vila da Nazaré, no Gabinete da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal da Nazaré, reuniu-se o Júri do Procedimento em epígrafe, sob a presidência da Dra. Helena Pola, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira (DAF), Eng.º João Pereira dos Santos, Chefe da Divisão de Obras Municipais e Ambiente (DOMA), e Dra. Carla Mauricio, Técnica Superior, afeta ao Gabinete de Pescas e Praia, elementos designados por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião do dia 26.04.2023, a fim de elaborarem o Relatório Final.

Na sequência da notificação aos interessados (concorrentes) do relatório preliminar, foi rececionada 1 (uma) exposição cujos argumentos, análises, ponderações e deliberações juntamos em anexo sob a denominação "Ata do Júri", para a qual remetemos, para os devidos efeitos legais.

Em suma, foi deliberado por unanimidade pelo não provimento desta reclamação, mantendo-se os exatos termos do relatório preliminar – que se anexa e se deve dar, aqui, por reproduzido.

Termos em que se propõe que a Câmara Municipal concorde com a proposta de atribuição de licenças, conforme constam do citado relatório preliminar, e decida pela adjudicação dos mesmos, nos termos propostos – conforme se indica.

ORDENAÇÃO DOS CANDIDATOS	NOME	CLASSIFICAÇÃO
1	Raquel Dias (Nazaré Surf School)	3,8
2	Inocência Delgado (Surf4You)	3,2
3	Adão e Fragoso, Lda. (Zulla Surf School)	2,5
4	André Florêncio (Barra Surf Club)	2,5

E nada mais havendo a tratar, o Júri declarou encerrado o presente relatório, que vai ser assinado por todos os membros do mesmo.

O Júri do Concurso



ATA DO JÚRI

procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, proceder a quaisquer diligências que se revelem adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa.”; “Não se trata de uma negociação sobre os termos da proposta [...], limitando-se a ser esclarecimentos, tornar claro e perceptível o que aquela já contém.”

(in Código dos Contratos Públicos – Anotado e Comentado / Jorge Andrade da Silva, 10.ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2022).

Também o Tribunal Central Administrativo do Norte conclui dizendo que: “Esclarecimentos são algo que se destina a aclarar, explicitar, clarificar algum elemento da proposta que está ou parecer estar enunciado de modo pouco claro, ou de não ser apreensível, ou unívoco, o sentido de uma expressão, de um aspeto ou elemento da proposta.”

(Acórdão do TCA do Norte – 1.ª secção – de 6 de dezembro de 2013, proc. n.º 02363/12.6BELSB)

E, continuamos:

“1. Atributo e documento que o comprova não são a mesma realidade. A irregularidade ou falta de cumprimento dos requisitos formais do documento comprovativo não pode ser equiparada à ausência do atributo – o atributo pode estar mencionado, muito embora o requisito formal para a sua materialização num documento possa ter sido incumprido ou deficientemente cumprido.

2. O princípio da boa fé, como forma de tutelar a materialidade, é especialmente acentuado no Direito Administrativo, tanto no Código do Procedimento Administrativo (art. 10.º CPA), como no Código dos Contratos Públicos (1.º-A CCP), que o consagram expressamente no quadro dos princípios a observar, sendo por isso, também códigos principiológicos.

3. A exclusão de propostas por motivos simplesmente formais que em nada afetem, nem a estabilidade das propostas, nem a igualdade entre as partes, levando a que propostas melhores sejam afastadas com manifesto prejuízo do erário público e da qualidade dos serviços prestados não deve, à luz, nem do princípio da boa fé, nem do princípio da boa administração (art. 5.º CPA) ser aceite.

4. O Código dos Contratos Públicos, na revisão de 2017, criou, através da nova redação dada ao art. 72.º, n.º 3, CCP, um mecanismo de suprimento das irregularidades das propostas (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto), visando a “recuperação da possibilidade de sanar a preterição de formalidades não essenciais pelas propostas apresentadas, evitando exclusões desproporcionadas e prejudiciais para o interesse público”.

(Acórdão do Tribunal de Contas n.º 10/2022 – 1.ª Secção – SS, de 15 de março de 2022, Processo: 2440/2021).

Aplicando estes raciocínios legais ao caso concreto em análise, o que o Júri pretendeu que fosse esclarecido foi, e cita-se:



ATA DO JÚRI

Ao trigésimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, nesta vila da Nazaré, no Gabinete da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal da Nazaré, realizou-se a reunião do Júri do procedimento referenciado em epígrafe, composto pelos seguintes elementos:

- Dra. Helena Pola, Chefe de Divisão da Divisão Administrativa e Financeira (DAF), como Presidente;
- Eng.º João Santos, Chefe de Divisão de Obras Municipais e Ambiente (DOMA), como vogal; e
- Dra. Carla Maurício, Técnica Superior, afeta ao Gabinete de Pescas e Praia, como Vogal.

Para análise da reclamação apresentada pela empresa Arebiri – Eventos Unipessoal, Lda, face à informação que lhe foi notificada no âmbito do relatório preliminar do procedimento (que faz com que a empresa reclamante não tenha direito a atribuição de licença para prestar aulas de surf, bodyboard e Stand Up Paddle, no areal da Praia da Nazaré).

No exercício do seu direito de audiência prévia, em suma, o reclamante referiu que:

- O esclarecimento que foi solicitado ao concorrente n.º 2, não poderia ter sido feito.
- Porque conforme o art.º 5 do Programa de Concurso era obrigatoriamente apresentado comprovativo em como integravam no quadro de pessoal treinadores de desporto habilitados, certificado de reconhecimento dos treinadores pela FPS, certificado dos treinadores de desporto habilitados, isto respeitante aos treinadores
- Ora, não deveriam ser necessários esclarecimentos.

Termina peticionando a exclusão do concorrente n.º 2.

Feita análise pelo Júri, importa explicar ao concorrente reclamante que, nos termos da Lei, um concurso público pretende, entre outros, o acérrimo cumprimento do princípio da concorrência e, portanto, a exclusão de uma proposta deve acontecer como ultima ratio, quando, de facto, as condições publicitadas no concurso foram violadas (incumpridas) de forma insuprível. No mesmo sentido, não deve acontecer a exclusão da proposta quando podem ser aclaradas as declarações prestadas ou os documentos juntos às mesmas.

É precisamente, essa a conduta que a nova redação do artigo 72.º do Código dos Contratos Públicos impõe ao Júri.

Senão, vejamos:

Diz-nos Jorge Andrade da Silva que: “O disposto no n.º 1 (do artigo 72.º) dá corpo ao princípio do inquisitório estabelecido no artigo 58.º do CPA: o responsável pela direção do procedimento e os outros órgãos que participem na instrução podem, mesmo que o



ATA DO JÚRI

“- motivo porque na lista de colaboradores constam 4 treinadores e o certificado da FPS apenas reconhece, para 2023, um treinador, Hugo Chicharro.”

Não se pretendeu obter qualquer elemento que não constasse já dos documentos da proposta apresentada, mas, tão-só, perceber uma clarificação da mesma.

E o esclarecimento foi prestado!

A proposta é exatamente a mesma. Não existiu desrespeito por qualquer princípio legal; não existiu qualquer alteração aos atributos da proposta, nem qualquer ato que pudesse determinar a exclusão da mesma.

Face ao exposto, o Júri decidiu não alterar a decisão tomada no relatório preliminar, por se encontrar bem fundamentada (designadamente, de Direito). Nesse sentido, a argumentação aduzida pelo reclamante não colhe e não merece provimento.

Em conclusão:

Termos em que, e face a tudo o atrás exposto, o júri delibera, por unanimidade, não dar provimento à reclamação apresentada e, assim, manter a proposta constante do relatório preliminar.

De seguida será notificada a mandatária do reclamante do teor desta ata, que integrará o relatório final, que será efetuado já de seguida.

O Júri do Concurso



Concurso Público para a Atribuição de 4 licenças para Aulas de Surf, BodyBoard e Stand Up Paddle, para Época Balnear 2023, da Praia da Nazaré

RELATÓRIO PRELIMINAR

Ao décimo nono dia do mês de maio de dois mil e vinte e três, no Gabinete da Divisão Administrativa e Financeira, reuniu o Júri do concurso público identificado em epígrafe, elementos designados por Deliberação de Câmara Municipal, tomada em reunião do dia 26.04.2023, a fim de efetuar a análise e avaliação das propostas apresentadas, conforme previsto no artigo 3.º das respetivas Normas do Concurso.

MEMBROS DO JÚRI				
Designados	Função			Participantes no Relatório
	Presidente	Vogal		
		Efetivo	Suplente	
Helena Piló (Chefe da DAF)	X			X
João Santos (Chefe da DOMA)		X		X
Carla Maurício (Técnica Superior)		X		X
Ricardo Mendes (Técnico Superior)			X	
Ricardo Caneco (Técnico Superior)			X	

1. INTRODUÇÃO

A decisão de contratar foi tomada por Deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião do dia 26/04/2023.

O aviso deste concurso foi publicitado através do Edital n.º 35/2023 e publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 82, de 27 de abril de 2023 (Aviso n.º 6689/2023).

O objeto do concurso é a atribuição de quatro licenças para aulas de surf, bodyboard e stand up paddle (SUP), para a época balnear 2023, no areal da Praia da Nazaré.

A documentação do processo do concurso esteve (e continua) disponível para consulta no website da Câmara Municipal, em www.cm-nazare.pt. (mais especificamente em http://app.cm-nazare.pt/informar/informacao-administrativa/concursos-publicos?folders_list_31_folder_id=861).

O prazo para a apresentação de propostas terminou no dia 12 de maio de 2023.



NAZARÉ

Concurso Público para a Atribuição de 4 licenças para Aulas de Surf, BodyBoard e Stand Up Paddle, para Época Balnear 2023, da Praia da Nazaré

RELATÓRIO PRELIMINAR

2. CONCORRENTES

Concluído o prazo para entrega das candidaturas referentes ao concurso supramencionado, foi elaborada a LISTA DOS CONCORRENTES que se segue, organizada por ordem de receção das propostas:

N.º	CONCORRENTE
1	Adão e Fragoso, Lda
2	Raquel Maurício Carvalho Dias
3	Inocência Soares Delgado
4	André Louraço da Florência
5	Arebiri Eventos Unipessoal, Lda.

3. ABERTURA DAS PROPOSTAS

O ato de abertura de propostas decorreu no dia 17 de maio de 2023, pelas 10.00 horas, no edifício da Câmara Municipal da Nazaré.

O Presidente do Júri procedeu, assim, à abertura dos invólucros das propostas e à verificação dos documentos entregues.

4. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

O júri procedeu, então, em reunião reservada, à análise e avaliação das propostas apresentadas e à aplicação do respetivo critério de adjudicação.

Em sede de análise das propostas apresentadas, para efeitos de análise e avaliação das mesmas, o Júri do procedimento de Concurso decidiu, ao abrigo do n.º 1 do artigo 72º do CCP (Código dos Contratos Públicos) solicitar esclarecimentos ao Concorrente n.º 2, no dia 18/05/2023, às 08h13, via email, relativamente à identificação dos treinadores certificados dessa escola – resposta que foi prestada, no mesmo dia, pelas 12h51.



NAZARÉ

Concurso Público para a Atribuição de 4 licenças para Aulas de Surf, BodyBoard e Stand Up Paddle, para Época Balnear 2023, da Praia da Nazaré

RELATÓRIO PRELIMINAR

Nessa conformidade, o Júri procedeu à análise dos documentos instrutores da proposta nos termos do artigo 70º, do CCP, e deliberou, por unanimidade, admitir a proposta do concorrente n.º 2 pelo facto dos documentos apresentados estarem de acordo com o exigido no Programa do Concurso.

Todos os candidatos, cumpriram com os requisitos (formais e documentais) aplicáveis neste concurso, pelo que foram ADMITIDOS.

5. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

De seguida, passou-se à aplicação do critério de adjudicação, se tratava apenas dos anos de licenciamentos detidos pelos concorrentes, de acordo com os documentos juntos nas suas propostas, do que resultou o seguinte:

CONCORRENTE	CLASSIFICAÇÃO	ORDENAÇÃO
1 - Adão e Fragoso, Lda	2,5	3º
2 – Raquel Maurício Carvalho Dias	3,8	1º
3 – Inocêncio Soares Delgado	3,2	2º
4 – André Louraço da Florência	2,5	3º
5 – Arebiri Eventos Unipessoal, Lda	2	4º

6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

Face ao que antecede, o presente Relatório deverá ser submetido a audiência prévia, notificando-se todos os concorrentes, para, no prazo de 5 dias úteis, dizerem o que tiverem por conveniente.

Finda tal fase, seguir-se-ão os demais trâmites deste concurso.



NAZARÉ

Concurso Público para a Atribuição de 4 licenças para Aulas de Surf,
BodyBoard e Stand Up Paddle, para Época Balnear 2023, da Praia da
Nazaré

RELATÓRIO PRELIMINAR

O Júri do Concurso

Helena Pola (Dra.)

João Santos (Eng.)

Carla Maurício (Dra.)

NAZARÉ